

O IMPACTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA REDUÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO E NA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

Daniel Vitor Ribeiro Tortelote¹

Larissa Carolaine Rodrigues do Nascimento²

Rúbia Vitória Furtado de Almeida³

Wesliane Vieira Florentino da Silva⁴

Professor: Oscar Alexandre Teixeira Moreira

RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar o impacto do acordo de não persecução penal na redução da superlotação e na humanização do sistema carcerário no Brasil, observando o seu conceito e aplicação, requisitos e eficácia na ressocialização dos indivíduos que são beneficiados por esse instituto despenalizador, de acordo com a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) dispostas no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Busca-se, mediante estudo dedutivo, bibliográfico e análise de artigos e publicações acadêmicas realizar a presente pesquisa sobre o instituto do acordo de não persecução penal. Conclui-se que o acordo de não persecução penal contribui, significadamente, para a ressocialização do acusado na sociedade, oferecendo-lhes alternativas diversas à prisão, e consequentemente, reduzindo a superlotação da população carcerária.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Instituto despenalizador. População carcerária. Ressocialização. Humanização.

ABSTRACT

This research aims to analyze the impact of the non-criminal prosecution agreement on reducing overcrowding and humanizing the prison system in Brazil, observing its concept and application, requirements and effectiveness in the resocialization of individuals who benefit from this decriminalizing institute, according to with Law No. 13,964/19 (Anti-Crime Package) set out in article 28-A of the Criminal Procedure Code. We seek, through deductive,

¹ Daniel Vitor R. Tortelote: graduando, direito. Contato: danieltortelotex4@gmail.com

² Larissa Carolaine R. do Nascimento: graduanda, direito. Contato: larissarodrigues.nscmnt1@gmail.com

³ Rúbia Vitória F. de Almeida: graduanda, direito. Contato: rubia.allmeida@gmail.com

⁴ Wesliane Vieira F. da Silva: graduanda, direito. Contato: wesliane2018@gmail.com

bibliographical study and analysis of articles and academic publications, to carry out this research on the institution of the non-criminal prosecution agreement. It is concluded that the non-criminal prosecution agreement contributes significantly to the resocialization of the accused in society, offering them different alternatives to prison, and consequently, reducing overcrowding of the prison population.

Keywords: Non-criminal prosecution agreement. Decriminalizing Institute. Prison population. Resocialization. Humanization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	5
1.1. Conceito do ANPP	5
1.2. Natureza jurídica do ANPP	6
2.O ÂMBITO DE APLICABILIDADE	9
3. EFICÁCIA DO ANPP.....	16
4. CONCLUSÃO	19
5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar a respeito do impacto do acordo de não persecução penal na redução da superlotação e na humanização do sistema carcerário no Brasil, tendo em vista a importância de tal instituto despenalizador como estratégia para desafogar o sistema carcerário que enfrenta inúmeros problemas de superlotação e falta de estrutura. Essa tática permite que o Ministério Público e o acusado cheguem a um acordo para evitar a instauração de um processo criminal, contribuindo de tal forma para uma justiça mais célere e eficiente, além de possibilitar a aplicação de penas alternativas à prisão, visando a ressocialização do acusado e, consequentemente, a redução significativa na população carcerária, priorizando soluções mais adequadas para cada situação.

O tema abordado se relaciona, diretamente, ao acesso à justiça tendo em vista os caminhos para a superação do litígio processual por vias auto compositivas e extrajudiciais, devido ao foco ao encontrar alternativas para a resolução de conflitos e a busca por uma justiça mais acessível e eficaz. É um exemplo claro do acesso ao judiciário ao acesso à justiça, em que há uma preocupação com a eficiência e a humanização do sistema jurídico, buscando formas de evitar processos desnecessários, promover a resolução consensual de conflitos e reduzir a sobrecarga do sistema carcerário. Portanto, é possível estabelecer um diálogo entre o acordo de não persecução penal e o acesso à justiça, explorando as diferentes abordagens para alcançar uma justiça equitativa e eficiente, tanto no âmbito da resolução de litígios quanto na gestão do sistema penal.

O objetivo principal deste trabalho é analisar o instituto do ANPP no escopo da redução da população carcerária no Brasil, mas também será possível analisar o conceito e sua natureza jurídica, o âmbito de aplicabilidade do presente instituto e seus requisitos e por fim, a eficácia do acordo de não persecução penal na ressocialização de indivíduos que optaram por esse caminho.

Desta forma, a problemática deste tema envolve em qual medida a implementação do ANPP tem contribuído para a redução da superlotação carcerária e para a humanização do sistema prisional no Brasil.

Para isso, é necessário analisar como esse instituto despenalizador tem contribuído significadamente para reduzir a população carcerária brasileira e para garantir uma humanização no sistema prisional na ressocialização destes indivíduos ao permitir que o Ministério Público e o acusado cheguem a um acordo antes mesmo da instauração de um processo criminal.

A relevância e eficiência do acordo de não persecução penal, ainda que recente no ordenamento jurídico brasileiro, podem ser exemplificadas pelas palavras do Ministro do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) Rogério Schietti Cruz, no julgamento do HC 657.165, onde definiu o instituto como “uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável redução das demandas judiciais-criminais”. Ainda, o autor Guilherme de Souza Nucci em sua obra “Acordo de não persecução penal” (2019, p.245) ressalta que ao oferecer uma alternativa à persecução penal tradicional o acordo permite a aplicação de medidas mais adequadas como penas alternativas e restritivas de direito, visando a ressocialização do acusado, evitando a entrada desnecessária de indivíduos no sistema carcerário.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo e exploratório, apontando que há solução para o problema enfrentado no sistema prisional, se tratando da superlotação, e que para o acusado o acordo permite que ele se integre na sociedade de forma mais rápida e se socialize novamente.

Assim, no primeiro capítulo iremos tratar do conceito e natureza jurídica do acordo de não persecução penal, tendo em vista de que se trata de um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial, ou seja, pode ser considerado como meio de condição consensual de conflitos penais, onde há uma negociação entre o Ministério Público e o acusado, evitando o prosseguimento do processo criminal em troca do cumprimento de determinadas condições previstas na legislação.

O segundo capítulo cuida, especificadamente, do âmbito de aplicabilidade do ANPP e seus requisitos fundamentais para que seja oferecido tal acordo pelo Ministério Público em observância às alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) dispostas no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Tal capítulo envolve a análise das hipóteses em que o acordo poderá ser aplicado ou não, além das diligências necessárias para que seja concretizado, de fato, tal instituto despenalizador.

No capítulo terceiro iremos abordar sobre a eficácia do acordo na ressocialização de indivíduos que optaram por esse caminho, tendo como foco a agilização do sistema judicial, economia de recursos, solução célere para casos em que não há a necessidade de um julgamento prolongado, e principalmente no estudo de como esse acordo pode influenciar a vida desses indivíduos.

1.CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

1.1. Conceito do ANPP

O Acordo de não persecução penal trata-se de um negócio, celebrado entre o Ministério Público e o investigado, este devidamente assistido por seu advogado ou defensor, em que é proposto ao acusado um acordo com determinadas condições não privativas de liberdade em troca do arquivamento do feito, caso seja cumprido o acordo efetivamente. Surgiu no Brasil por meio de um regulamento independente de iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, que editou a Resolução nº 181 em agosto de 2017, tendo como fundamento a numerosa

carga de processos acumulados nas varas judiciais, optando, dessa forma, por um caminho consensual no processo penal. No artigo 18 da referida Resolução foi estabelecido:

Art. 18 - Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de comprimir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não.

Em 2018 houve uma alteração pela Resolução 183, que retirou do artigo 18 a exigência da indicação de eventuais provas do cometimento do delito e impôs novas condições para preencher os requisitos para a efetivação do acordo. Além disso, foi acrescentado no parágrafo §4º do referido artigo a seguinte alteração:

(...) a resolução nº 183/18 previu a necessidade de o acordo ser submetido à apreciação judicial, não trazendo mais detalhes sobre como deveria ser realizado esse controle, até porque ficaria mais nítido que o tema está reservado a lei. Nessa nova redação do § 4º do artigo 18 também determinou que, “realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo” (...) a resolução, no §5º do artigo 18 não diz que deveria haver homologação judicial do acordo, mas que os autos devem ser devolvidos ao Ministério Público, se o magistrado o considerar cabível e as condições se mostrarem adequadas e suficientes (...) no parágrafo 6º, também dispõe que o juiz, se considerar incabível o acordo, deverá remeter os autos ao procurador geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação. (ANDRADE, FLÁVIO, 2019, p.271).

Em 2019, ocorreu formalmente a incorporação do Acordo de Não Persecução Penal no direito brasileiro, com a Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal mantendo a natureza negocial de tal instituto. Essa modificação no CPP ocorreu como forma de revisar as irregularidades, se adequando ao sistema processual penal. Segundo Avena (2021, p.2021), o acordo de não persecução penal é considerado um “ajuste celebrado, em determinadas circunstâncias e presentes os requisitos legais, entre o Ministério Público e o investigado (acompanhado de seu advogado), por meio do qual são estipuladas condições cujo cumprimento implicará no não ajuizamento de ação penal e extinção da punibilidade”.

1.2. Natureza jurídica do ANPP

A natureza jurídica do acordo de não persecução penal pode ser considerada como um negócio jurídico extrajudicial na esfera criminal. Este acordo atua como um meio consensual

na resolução de conflitos penais, como forma de negociação entre as partes envolvidas, sejam elas, o Ministério Público e o investigado, sendo entendida sob três aspectos principais.

Desta forma, o primeiro aspecto a ser analisado é o aspecto consensual. O acordo permite que o Ministério Público tenha a oportunidade de promover uma negociação com o investigado, visando evitar a instauração de um processo criminal. A consensualidade é fundamental, pois depende do mútuo consentimento das partes envolvidas.

O segundo aspecto fundamental é a natureza despenalizadora. O ANPP é um mecanismo que visa evitar a ação penal através da concessão de benefícios ao investigado ou acusado, condicionados ao cumprimento de determinadas imposições. Essas imposições geralmente visam a reparação dos danos causados e a prevenção de novos delitos. Assim, o acordo atua como uma alternativa à pena tradicional, focando na responsabilização e na reparação de maneira menos gravosa.

Por último, o aspecto subsidiário. O acordo de não persecução penal só pode ser celebrada se não houver motivos para se propor medidas penais mais graves, como o oferecimento da denúncia ou outras formas de persecução penal, ou seja, é um recurso subsidiário utilizado quando outras opções mais brandas não são necessárias ou adequadas.

O Acordo de Não Persecução Penal tem como objetivo principal finalizar as investigações, uma vez que todas as cláusulas são cumpridas. Após a efetivação do acordo, o Ministério Público encerra sua atuação no processo investigativo.

Essa ferramenta extrajudicial procura facilitar a negociação de acordos entre o Ministério Público e o indivíduo que cometeu crimes, possibilitando que ele cumpra certas medidas sem precisar enfrentar todo o trâmite de um processo penal convencional. Importante destacar que o Ministério Público possui a autonomia para agir e não pode ser compelido a fazê-lo.

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, popularmente chamada de "Pacote Anticrime", foi incluído no Código de Processo Penal do Brasil o instituto do acordo de não persecução penal, normatizado pelo artigo 28-A. Para crimes de média gravidade, praticados sem uso de violência ou ameaça grave, o legislador escolheu aplicar medidas menos severas, reforçando assim o Direito Penal Negociado.

É viável a concordância de não persecução penal entre o investigado e o Ministério Público antes mesmo do início do processo penal. Esse acordo, que funciona como uma etapa anterior ao processo, ao ser aceito e validado pelo juiz, evita a formulação da acusação e, uma vez completamente cumprido, leva à extinção da possibilidade de punição.

O objetivo é reduzir a rigidez do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, que determina que a polícia judiciária e o Ministério Público devem investigar e acusar crimes desse tipo.

O Acordo de Não Persecução Penal é um acordo extrajudicial pré-processual na área criminal, que busca promover um consenso e melhorar o sistema de justiça, limitando a criminalização apenas ao necessário para reprimir e prevenir crimes.

A concordância se destaca pela possibilidade de diálogo oferecida ao órgão ministerial. A consensualidade destaca a oportunidade do Ministério Público de negociar para evitar a instauração de um processo criminal, dependendo do acordo mútuo das partes. A natureza despenalizadora do ANPP visa evitar a ação penal, concedendo benefícios ao investigado ou acusado desde que cumpra determinadas ordens destinadas a reparar danos e prevenir novos delitos. Isso é feito como uma alternativa menos gravosa à pena tradicional.

Por fim, o acordo de não persecução penal é importante porque só é aplicado quando medidas penais mais graves não são necessárias ou adequadas. Isso significa que é usado como um recurso quando outras opções mais brandas não são aplicáveis.

Para Leite¹⁴ (2013, p.22), a justiça criminal negocial (ou consensual), define-se como: (...) modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes - acusação e defesa - a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de fazer a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer processo penal com todas as garantias a ele inerente (VASCONCELOS, 2019, p.57- 60).

Nos dizeres de Renato Brasileiro de Lima (2020), o acordo de não persecução penal (ANPP) é o negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, e celebrado entre o Parquet e o autor do fato delituoso – o qual deve ser devidamente assistido por defensor (público ou privado) –, em que é confessada formal e circunstanciadamente a prática da infração penal, sujeitando-se o investigado ao cumprimento de condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação policial, por meio do oferecimento de denúncia. Desse modo, o cumprimento integral da avença conduz à extinção da punibilidade.

Trata-se de uma espécie de justiça criminal negocial ao se consolidar como “um instrumento de consensualidade político-criminal ligado ao princípio da oportunidade de ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal” (SANTOS, 2019, p. 250). Pode se afirmar que a ANPP é “um pacto de arquivamento condicionado” (ARAS, 2022, p.22), ao cumprimento das condições definidas no termo negociado pelas partes. Assim, segundo Vasconcelos (2022, p.38), seu fundamento normativo, além de embasar-se no artigo 28-A, também é respaldado pelo artigo 28 caputs, do CPP (BRASIL, 1932), que regula o arquivamento da investigação. O artigo 28-A da Lei 13.964/19 estabelece:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Há um avanço significativo na legislação penal brasileira com este artigo, pois oferece uma alternativa à prisão e busca desjudicializar conflitos menores, fazendo com que tenha uma mudança na abordagem do sistema penal brasileiro, priorizando soluções alternativas e menos punitivas para crimes de menor gravidade. Ele busca minimizar os efeitos negativos da prisão e promover a reintegração social dos infratores.

2. O ÂMBITO DE APLICABILIDADE

A pesquisa tem como objetivo analisar o impacto do termo "âmbito de aplicabilidade" na norma jurídica, analisando as definições e os impactos que o fator jurídico pode alcançar na utilização do regulamento seguindo as instruções com base do acordo de não persecução penal (ANPP). Especificamente o termo âmbito de aplicabilidade tem a finalidade de definir as

condições, contextos e os sujeitos a que a regra ou norma se destina. Esse conceito é especial na análise para determinar onde e como uma norma ou princípio é válido e eficaz. A definição do termo abrange em vários aspectos sendo atribuído um conceito fundamental em áreas do conhecimento, incluindo direito, ciências sociais, economia e ciências naturais, uma vez que define os limites e a extensão de suas aplicações. O âmbito de aplicabilidade é um termo utilizado na regulamentação para descrever o tamanho do alcance e a extensão que uma lei pode alcançar, se enquadra juntamente com o regulamento de uma lei, política ou procedimento. A aplicabilidade define em quais situações, áreas ou indivíduos que uma determinada regra se aplica. Um ponto de destaque, segundo diversos juristas, é a ampla aplicabilidade do ANPP, que pode ser utilizado em crimes com pena mínima inferior a 4 anos, desde que o réu confesse o delito e não seja reincidente.

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no parâmetro jurídico brasileiro, conforme a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tem a finalidade de executar uma justiça penal adequada e mais eficiente, criando caminhos que crimes de menor gravidade sejam resolvidos de maneira mais eficiente e com menos recursos. Dessa forma evitando gasto públicos e agilizando a vida do acusado. Essa medida tem como objetivo reduzir a demanda do sistema judiciário brasileiro, reservando a litigiosidade judicial para casos mais graves que realmente necessitam do apoio do Judiciário. Conforme apontado pelo STF no HC 191.836/SP, o Ministro Gilmar Mendes, destaca que o ANPP é uma ferramenta que contribui para uma resposta penal mais rápida e adequada, ao permitir a celebração de acordos em casos em que há confissão do acusado e outros requisitos são atendidos, promovendo, assim, uma maior eficiência na aplicação da justiça penal.

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro busca promover uma justiça penal mais eficaz, reservando litigiosidade judicial para casos que realmente demanda a intervenção do Judiciário. (STF, HC 191.836/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/11/2020).

Dessa forma conforme mencionado através dos pontos destacados pelo Ministro do STF, o fator primordial é a facilidade em agilizar e evitar filas que poderia ocasionar processos futuros. Assim, evita-se a judicialização desnecessária, reservando o tempo e os recursos do Judiciário para casos que realmente exigem uma intervenção mais profunda e detalhada aos processos. O ANPP também promove a justiça restaurativa, ao incluir a confissão e a reparação dos danos como requisitos, o que contribui para a pacificação social e a redução da reincidência.

Em suma, essa inovação legal reforça a ideia de que uma resposta penal adequada não depende necessariamente da punição máxima, mas de uma aplicação proporcional e justa da lei.

Assim, enquanto o ANPP é celebrado como um avanço na modernização da justiça penal brasileira, a sua aplicabilidade e implementação continuam a ser temas de intenso debate jurídico, especialmente em relação à garantia dos direitos individuais e à uniformidade de sua aplicação em todo o país.

A adoção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela legislação brasileira refere-se em um ato típico global que envolve a valorização dos métodos consensuais e despenalizadores no âmbito da justiça do poder criminal. Essa abordagem deixa em destaque o meio que visa promover soluções mais rápidas e menos onerosas para crimes de menor gravidade, reduzindo a lotação sobre o sistema judiciário e evitando os efeitos negativos de um processo penal prolongado. Como destacado pelo STF no HC 191.836/SP, o Ministro Gilmar Mendes, essa prática prioriza buscar uma justiça mais eficiente e humana, alinhando-se com modelos internacionais que priorizam a resolução pacífica, eficaz e colaborativa de conflitos, além de alinhar a reintegração social dos acusados.

A adoção do Acordo de Não Persecução Penal pela legislação brasileira se alinha com uma tendência mundial de valorização dos métodos consensuais e despenalizadores no âmbito da justiça criminal. (STF, HC 191.836/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/11/2020).

Entender o funcionamento da regra no ordenamento jurídico é um avanço para o entendimento do alcance do âmbito de aplicabilidade, sendo crucial para garantir que as normas e regras sejam seguidas corretamente e que não haja ambiguidades quanto à sua aplicação aos envolvidos. No campo do direito, é de suma importância analisar e entender as regras de alcance no âmbito de aplicabilidade, é crucial para entender quais leis são aplicáveis a determinadas situações.

No aspecto envolvendo a norma jurídica é dividido em categorias, vamos especificar detalhadamente como isso pode ser entendido em diferentes contextos: territorial ocupa-se à área geográfica onde a norma é aplicável seguindo o intuito e poder da norma, criando então limitações para analisar o alcance e limite das regulamentações do poder judiciário. Podemos abordar como exemplo, uma lei federal que pode ser válida em todo o país, enquanto uma lei estadual é limitada ao território do estado específico. Isso inclui a determinação dos limites dentro dos quais as leis e regulamentos são válidos e podem ser aplicados pelas autoridades competentes.

O Acordo de Não Persecução Penal representa uma figura primordial para o sistema de justiça criminal brasileiro, pois prioriza em tese promover maior eficiência e agilidade na resolução de crimes de menor gravidade. Essa solução proporciona uma resposta rápida, mais célere e adequada, ao mesmo tempo em que diminui a sobrecarga do Judiciário e evita o uso excessivo da pena privativa de liberdade. Conforme abordado por Luiz Flávio Gomes em suas manifestações sobre a Lei Anticrime, o ANPP equilibra a necessidade de aplicação da punição com a adoção de soluções menos severas, preservando a eficácia da justiça sem sobrecarregar o sistema penitenciário brasileiro.

O Acordo de Não Persecução Penal constitui um avanço significativo para o sistema de justiça criminal brasileiro, na medida em que promove a eficiência da justiça, ao mesmo tempo em que oferece uma resposta mais célere e adequada para crimes de menor potencial ofensivo, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e o uso excessivo da pena privativa de liberdade. (GOMES, Luiz Flávio. Comentários à Lei Anticrime. Revista dos Tribunais, 2020, p. 5).

Contudo, há discussões sobre os limites e a segurança jurídica do instituto. Juristas, como Luiz Flávio Gomes, destacaram que o ANPP representa uma evolução importante para a justiça penal negociada, mas alertam para a necessidade de cautela na aplicação para evitar possíveis violações de direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito ao contraditório. Outro ponto levantado é a questão da discricionariedade do Ministério Público, que tem a prerrogativa de propor ou não o acordo. Destacamos algumas modalidades a serem seguidas para atender as regras estabelecidas pela ANPP conforme regulamentado a sua aplicabilidade seguindo os termos que será descrito abaixo:

Aspecto pessoal, determina quem pode sofrer penalidades que serão regulamentadas pelo poder jurídico, analisando pontos que o infrator deixou de seguir, então sendo necessário estabelecer aplicações a regras que são regulamentadas pelo poder judiciário. Pode incluir cidadãos, empresas ou entidades específicas. Por exemplo, uma norma pode ser aplicada apenas a funcionários públicos ou a empresas de um setor específico.

Âmbito Material, o termo refere-se ao tipo de questões ou situações cobertas por uma norma jurídica, exemplo que se enquadra é “legislação ambiental” que pode abranger questões como desmatamento, poluição ou proteção de espécies de animais que estão ameaçadas em extinção.

Âmbito Temporal, define a etapa do período que a norma é aplicada envolvendo aos indivíduos ou empresas que infringiu a norma jurídica. Listando como exemplo a “retroatividade das leis”, em regra pode ser definido como efeitos retroativos, sendo aplicado

diligências antes de sua promulgação, enquanto outras normas são exclusivamente prospectivas, aplicando-se apenas a fatos futuros.

Ao analisar as possibilidades que o “acordo de não persecução penal (ANPP) pode estabelecer, realizando a comparação com as doutrinas e seguimentos estabelecidos pelo âmbito de aplicabilidade, destacamos as modalidades que podem ser aplicados nas seguintes situações: crimes sem violência ou grave ameaça, sendo o acordo aplicável apenas a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa física, como estelionato, furtos simples e crimes contra a administração pública.

Dessa forma se enquadra as definições da ANPP, destacando crimes que não ocorreu agressão física, ameaça direta à integridade física ou emocional de outras pessoas da sociedade. Esses delitos afetam bens jurídicos relevantes, como patrimônio ou a moralidade administrativa, mas não colocam em risco imediato a vida ou a integridade física de terceiros.

O mecanismo reflete a permissão para o sistema de justiça criminal se alinhe às práticas de justiça restaurativa, criando então meios de conciliação, evitando travamentos das filas das decisões que devem serem tomadas envolvendo os acusados, focando em soluções pacíficas e colaborativas para crimes de menor gravidade. Conforme análise de André Estefam, o ANPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, refere-se em um avanço significativo ao permitir que a resolução de certos crimes ocorra sem a necessidade de um processo judicial completo, promovendo maior celeridade, eficiência e proporcionalidade na aplicação da justiça penal.

Com a implementação do ANPP, o ordenamento jurídico brasileiro passa a adotar uma postura mais moderna e eficiente na resolução de conflitos penais, alinhando-se às práticas de justiça restaurativa e negociada. (ESTEFAM, André. Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime. São Paulo: Atlas, (05 maio 2024, p. 123).

Outro termo em destaque é a pena mínima inferior a 4 anos, definida pelas autoridades competentes a classificação como crimes de leve potencial ofensivo, como apropriação indébita ou furto simples. Esses crimes, embora importantes as penalidades para a manutenção da sociedade e ordem da justiça, ao analisar os juristas definem que os crimes não envolvem níveis elevados de perigo ou ameaça à segurança pública. Portanto, o uso do ANPP nesses casos é visto como uma forma de agilizar a resolução dos processos, evitando a sobrecarga do sistema judiciário com casos que poderiam ser solucionados por meio de medidas alternativas, dessa forma evita transtorno maior perante a sociedade. Essa limitação também reflete o princípio da proporcionalidade no direito penal, ao assegurar que crimes mais graves, com penas mínimas superiores a 4 anos, sejam tratados com maior rigor perante a sociedade, criando meios de

controlar rigorosamente. Crimes que envolvem penas mais severas geralmente afetam de forma mais significativa a sociedade ou as vítimas, e, por isso, demandam uma resposta judicial mais rigorosa, incluindo, se necessário, o cumprimento de pena privativa de liberdade em determinadas situações.

De suma importância a possibilidade de o investigado confessar formalmente a prática do crime, uma contribuição que agiliza o andamento de todos os trâmites envolvendo ao infrator que infringiu o código penal. Essa confissão é fundamental para o andamento e encerramento das investigações, porque representa o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito, o que facilita a solução consensual do conflito penal.

Ao confessar o crime realizado, o investigado demonstra uma disposição em colaborar efetivamente com a justiça, ciente com as consequências de sua conduta e, ao mesmo tempo, buscando uma forma alternativa de resolver sua situação penal sem a necessidade de um processo judicial completo. Onde iria criar um custo financeiro maior para o estado, tempo maior para executar todas as ações que são necessárias a partir do crime realizado. Essa colaboração é vista como uma atitude de boa-fé, essencial para que o Ministério Público possa apurar os fatos e oferecer um acordo seguindo a norma estabelecida.

Além disso, a confissão por livre e espontânea vontade é uma garantia de que o ANPP está sendo aplicado de forma justa e transparente. O investigado não apenas aceita sua responsabilidade, mas também concorda em cumprir as condições impostas pelo acordo, como reparação do dano realizado perante o estado, realizando prestação de serviços comunitários ou outras medidas alternativas à pena. Essa contribuição do acordo ajuda efetivamente para a legitimidade do processo e para a efetiva ressocialização do investigado.

Vale lembrar conforme mencionado em destaque a finalidade do surgimento da ANPP para priorizar crimes que podem evitar travamento dos trabalhos envolvendo o poder judiciário brasileiro:

O ANPP surge como um importante mecanismo de despenalização e de resolução mais célere de conflitos, privilegiando a confissão do acusado e a reparação do dano, quando possível, em detrimento de uma condenação penal formal. (FISCHER, Douglas. Comentários ao Pacote Anticrime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10junho 2024, p. 318).

A modalidade primordial que o poder judiciário exige em regra é que o infrator deve comprovar a inexistência de outros acordos ou benefícios legais, a comprovação é uma solução que visa garantir a integridade e a credibilidade do sistema jurídico. Essa restrição impede que o ANPP seja utilizado várias vezes por um mesmo indivíduo, o que poderia enfraquecer o efeito da lei e comprometer o objetivo de reabilitação e responsabilização do investigado.

Essa modalidade tem a finalidade de restringir e criar limitações as normas regulamentadas pela ANPP, evitando que seja reconhecida como uma “porta de saída” fácil para aqueles que cometem crimes de forma recorrente. A ideia é que o ANPP seja uma oportunidade única para que o investigado, ao cumprir as condições impostas, evite o processo penal e aproveite a chance de corrigir sua conduta. Essa restrição também contribui para a igualdade de tratamento dentro do sistema penal.

Ao limitar o uso do ANPP àqueles que ainda não usufruíram de outros benefícios, o sistema penal evita que indivíduos possam acumular múltiplos acordos, criando uma percepção de impunidade ou favorecimento. Isso é especialmente importante para a manutenção da confiança pública na justiça, assegurando que todos sejam tratados de forma justa e proporcional às suas ações. A regra de controle para definir se o cidadão que está sendo aplicado a pena tem o conhecimento da norma, para então ser definido as penalidades limitadas para seguir o ordenamento jurídico.

Destacamos que os juristas têm o trabalho de analisar a possibilidade de cumprimento de condições definidas, é realizado uma verificação aos dados do cidadão que infringiu a norma, a ANPP juntamente com a presença do Ministério Público deve avaliar se o investigado tem condições concretas de cumprir as obrigações que serão impostas, como a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de multa. Esse requisito inserido é importante porque o objetivo do ANPP não é apenas evitar o processo penal, mas também promover a responsabilização e a ressocialização do investigado. Para que essas metas sejam alcançadas, é fundamental que as condições acordadas sejam viáveis, ou seja, estejam dentro das capacidades financeiras, físicas e emocionais do investigado. Se o investigado não tiver condições de cumprir as obrigações, o acordo se tornaria ineficaz e poderia até agravar a situação, levando ao descumprimento do acordo e à retomada do processo penal.

A aplicação do ANPP nesses casos descritos acima tem o objetivo de promover uma resolução mais rápida e eficiente dos processos criminais, evitando a sobrecarga do sistema judiciário e permitindo que recursos sejam direcionados para o combate a crimes mais graves.

Além disso, a utilização do acordo pode proporcionar uma resposta mais justa e proporcional ao crime cometido, oferecendo ao investigado a oportunidade de reparar o dano causado sem a necessidade de um longo processo judicial. Embora reprováveis, não envolvem agressão física, ameaça direta à integridade física ou emocional de outras pessoas. Esses crimes afetam bens jurídicos relevantes, como patrimônio ou a moralidade administrativa, mas não colocam em risco imediato a vida ou a integridade física de terceiros.

3. EFICÁCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Em primeiro lugar, é importante analisar o mais recente levantamento da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça referente ao ano de 2021, que revela a quantidade e o tempo médio para a conclusão dos casos criminais. Como relatório do CNJ de 2021:

Em 2020, ingressaram no Poder Judiciário 1,9 milhão de casos novos criminais, sendo 1,2 milhão (63,2%) na fase de conhecimento de primeiro grau; 11 mil (0,6%) nas turmas recursais; 567,6 mil (29,3%) no segundo grau; e 133,4 mil (6,9%) nos tribunais Superiores. Além dos 1,9 milhão, foram iniciadas 311,6 mil execuções penais, totalizando 2,2 milhões de casos novos criminais, quando computadas as execuções. (28 ago 2024, p. 214)

Ainda assim, podemos observar o aumento no acervo, Conselho Nacional de Justiça:

[...] apresentou aumento no acervo de 12,2%, que atingiu o terceiro maior quantitativo de processos criminais em tramitação de toda a série histórica. Os casos pendentes equivalem a 3,1 vezes a quantidade de processos baixados no mesmo ano [...].

Ao analisar a resolução dos casos, foi levado em consideração o tempo médio no âmbito do Poder Judiciário Nacional e a média de todos os Tribunais Estaduais, que é de 3 anos e 10 meses para o Poder Judiciário e 4 anos para os Tribunais Estaduais. Com base nas informações fornecidas, é possível observar a grande quantidade de processos novos e acumulados no sistema judiciário, assim como o período de tempo decorrido desde o início da investigação criminal até a sua conclusão, ou seja, desde a apresentação da denúncia até a primeira decisão e o subsequente recurso ao tribunal superior. Vale ressaltar uma notícia recente divulgada pelo Ministério Público de Santa Catarina:

Apenas 20 dias após a prisão em flagrante do investigado, o MPSC firmou acordo de não persecução penal, garantindo a sanção ao acusado e a compensação às vítimas e à

sociedade. A repreensão à conduta do investigado de forma tão célere demonstra a eficiência do acordo de não persecução penal.⁵

Levando em conta todas as informações apresentadas, o Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento que reduz o tempo em comparação com a persecução criminal tradicional, não sendo aplicável a todos os casos devido aos seus critérios, mas em muitos casos, resultando não apenas na redução do tempo de resolução, mas também na rápida devolução à sociedade, assim o mecanismo respeita o princípio da razoável duração da persecução penal.

Sobre as condições impostas ao beneficiário, Lima (2020) diz que o investigado deve cumprir todas as condições propostas, de forma cumulativa ou alternativa, para que o acordo de não persecução penal possa ser aplicada. No que diz o autor citado:

Não se trata de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade. Em outras palavras, em se tratando de pena, o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, pouco importando a voluntariedade do condenado. No acordo de não persecução penal, o investigado voluntariamente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal, dando ensejo ao arquivamento do procedimento investigatório. (LIMA, 2020, p.283).

Deste modo, o investigado assume sua responsabilidade aceitando condições mais leves do que a pena aplicada ao fato em questão. O artigo 28-A do CPP da Lei 13.964/19, já mencionado neste trabalho, especifica que as condições impostas ao investigado são não privativas de liberdade e exigem que o investigado cumpra certas obrigações.

Conforme demonstrado, o investigado pode escolher qualquer uma das condições sem restrições específicas. Isso é feito declarando oficialmente e circunstancialmente o crime, não deixando de fazer qualquer coisa para eliminar a formação criminal, renunciar ao lucro com os instrumentos do crime e prestar serviços à comunidade. Assim, após aceitá-las com rigor, será arquivada, isentando-o do crime cometido. Embora você tenha aceitado e cumprido todas as condições necessárias, a admissão de culpa não causa nenhum prejuízo no futuro, excluindo qualquer matéria processual diante do crime que foi imposto o acordo, ou seja, sem antecedentes criminais. Após a homologação judicial do acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que a execução comece no juízo de execução penal, conforme Lima (2020, p. 283). Deste modo, espera que a execução da pena ocorra após sua homologação.

⁵ Ministério Público de Santa Catarina. Acordo de não persecução penal permite a solução de casos em menos de um mês em Criciúma. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/acordo-de-nao-persecucao-penal-permite-a-solucao-de-caso-em-menos-de-um-mes-em-criciuma>.

A análise da eficácia da ANPP no Brasil pode ser feita sob diversas perspectivas. Embora essa medida tenha o potencial de trazer vantagens, sua implementação ainda enfrenta obstáculos. Aqui estão alguns aspectos a serem considerados sobre sua efetividade:

A diminuição da judicialização – A ANPP pode ajudar a reduzir o volume de processos judiciais, permitindo que casos de menor gravidade sejam resolvidos de forma mais ágil e eficiente. Isso tem o potencial de aliviar a carga sobre o sistema judiciário e reduzir o número de pessoas encarceradas.

A ressocialização – A proposta de solucionar conflitos penais por meio de acordos pode ser mais vantajosa para a ressocialização dos indivíduos, já que evita o estigma e as consequências negativas que a prisão geralmente acarreta.

O alívio do sistema prisional – Ao evitar o encarceramento de réus envolvidos em delitos menos graves, a ANPP pode auxiliar na diminuição da superlotação nas penitenciárias, contribuindo para condições mais dignas para aqueles que realmente necessitam da internação.

Entrando mais a fundo no último tópico aqui transcrito, sabemos que o desaforamento no sistema prisional é um conceito relacionado à transferência de presos de um estabelecimento penal para outro, geralmente em situações onde a permanência em uma unidade específica pode ser prejudicial ou inadequada, ou pela aplicabilidade dos instrumentos ressocializadores. Essa prática pode ocorrer por diversas razões, incluindo a superlotação, que em muitos casos, as prisões enfrentam problemas de superlotação, o que compromete as condições de vida dos detentos. O desaforamento pode ser uma estratégia para redistribuir a população carcerária e aliviar a pressão sobre unidades específicas.

Segundo Renee do Ó Souza e Rogério Sanches Cunha, há uma opinião sobre a eficiência judicial:

[...] diante da constatação de que o Judiciário seria incapaz de dirimir tempestiva e satisfatoriamente todos os conflitos que lhe são submetidos, “é muito mais vantajoso uma imediata decisão negociada, que cumpra a função dirimente do conflito do que uma decisão proferida ao longo de anos, incapazes de cumprir com as funções da pena nem de recompor o sentimento social de validade das normas. [...] (p. 123).

Diante do exposto, percebe-se a melhoria na resolução do conflito entre o tempo tradicional da investigação penal e a solução efetiva do caso, devido à demora na investigação que compromete a eficácia do sistema penal. A assinatura de acordos também representa uma oportunidade de redução dos gastos do Estado com a gestão da justiça e o andamento dos processos penais.

4. CONCLUSÃO

Em síntese o Acordo de não persecução penal é definido como uma negociação jurídica realizada pelo Ministério Público e o investigado, onde são negociadas determinadas condições a serem cumpridas por este em seu favor.

Tal instituto, como visto, possui grande relevância na questão da sobrecarga do Poder Judiciário em relação às demandas judiciais, sendo um meio célere de deliberar os casos menos gravosos e consequentemente reduzir a superlotação dos presídios, uma vez que o investigado que aceita a proposta não é mantido preso. Segundo o Ministro Rogério Scheidt Cruz “Enquanto na transação penal o acordo é de cumprimento de penas não privativas de liberdade e nos sursis processuais há um processo instaurado, no acordo de não persecução penal se acerta o cumprimento de condições funcionalmente equivalentes a penas”.

Além disso, o ANPP se enquadra em uma justiça restaurativa, ao permitir a “liberdade” do investigado como forma de ressocialização. Nas palavras de Roxin e Shunemann “As exceções ao princípio da legalidade decorrem do princípio constitucional da proporcionalidade. É dizer, seguem a ideia de que é possível renunciar à punição, quando não se encontre presente, no caso concreto, uma fundamentação preventiva” (Roxin; Schunemann *Strafverfahrensrecht*, 27º ed., p.77)

Em síntese, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não só torna mais ágil o tratamento de casos de menor gravidade, mas também simboliza um avanço no pensamento jurídico rumo a um sistema penal que prioriza a humanidade e a reflexão. A adoção do princípio da proporcionalidade, conforme análise de Roxin e Schunemann, destaca a relevância de uma resposta penal que leve em conta as particularidades de cada situação específica.

Ademais, ao incentivar alternativas à punição, o ANPP contribui para a criação de um ambiente onde a justiça transcende a noção de mera retribuição, incorporando aspectos de prevenção e restauração. Essa abordagem busca não apenas reparar os danos causados, mas também promover a reabilitação e a reintegração do indivíduo à sociedade, facilitando a reconstrução de laços sociais e minando a reincidência.

Com isso, o Acordo de Não Persecução Penal se revela como uma ferramenta inestimável dentro de um sistema judiciário que anseia por eficiência, sem abdicar do respeito à dignidade humana. Ao adotar esse tipo de abordagem, o sistema penal estabelece um caminho

mais equitativo e justo, alinhando-se aos princípios contemporâneos de direitos humanos e justiça social

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FILHO, PAULO BERNARDO. Como funciona o acordo de não persecução penal (ANPP). Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp/1188314866>. Acesso em: 16 ago. 2024

LOURENÇO, GABRIEL. O acordo de não persecução penal (ANPP) e sua aplicabilidade no direito brasileiro. Jusbrasil. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-sua-aplicabilidade-no-direito-brasileiro/1835582356>. Acesso em: 18 ago. 2024.

RODRIGUES, THIAGO FELIPE COMIN. Acordo de não persecução penal e sua aplicação prática. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342255/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-sua-aplicacao-pratica>. Acesso em: 17 ago. 2024.

LEITE, J. B. (2013). A justiça criminal negocial (ou consensual). Revista Brasileira de Política Criminal, 1(1), 22-35.

VASCONCELOS, J.C.(2019). O Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime: Aspectos e Implicações. São Paulo: Editora Saraiva.

BRASILEIRO DE LIMA , R. (2020). Acordo de Não Persecução Penal: Natureza Jurídica e Efeitos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

SANTOS, C. S. (2019). Direito Penal Negociado e a Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Belo Horizonte: Editora Del Rey.

ARAS, R. (2022). Acordo de Não Persecução Penal: Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora.

VASCONCELOS, J. C. (2022). O Novo Código de Processo Penal e o Acordo de Não Persecução Penal. Porto Alegre: Editora JusPodivm.

BRASIL. (1932). Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. (2019). Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 26 ago 2024.

Ministério Público de Santa Catarina. Acordo de não persecução penal permite a solução de casos em menos de um mês em Criciúma. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/acordo-de-nao-persecucao-penal-permite-a-solucao-de-caso-em-menos-de-um-mes-em-criciuma>. Acesso em: 26 ago 2024.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal: Uma Opção Legítima de Política Criminal. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord). Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. Salvador: Juspodivm, 2018. Acesso em: 28 ago 2024.

ROMANO, ROGÉRIO TADEU. Efeitos do acordo de não persecução penal e a reabilitação. JusBrasil. 2024. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/efeitos-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-a-reabilitacao/2129685845>

Acordo de não persecução penal – a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. STJ.JUS. 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>

Roxin, Claus; Schunemann, Martin. Strafverfahrensrecht. 27ª ed. C.H. Beck, 2020.

Cunha, Paulo de Tarso. Direitos Humanos e Sistema Penal: Uma Abordagem Crítica. Editora Lumen Juris, 2018

